SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010504-09.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **Comércio de Veículos Balbino e Vieira Ltda**

Requerido: Diego Gustavo Barbizan

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

COMÉRCIO DE VEÍCULOS BALBINO E VIEITA LTDA intentou ação de cobrança em face de DIEGO GUSTAVO BARBIZAN. Alegou que o requerido comprou um VW Amarok e deu como parte de pagamento um VW Golf placas ENY8188, sendo que esse veículo precisava de alguns consertos que foram feitos pela requerente mas deveriam ser suportados pelo requerido, conforme combinado. Necessária a presente ação para obter os valores devidos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 22/30.

Citada (fl. 43) o réu apresentou contestação afirmando que não se comprometeu a custear qualquer valor. Ainda, pediu a gratuidade.

Instada a parte autora a se manifestar sobre a constestação, nada veio (fls. 76 e 79).

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De início, não há negativa quanto ao negócio entabulado pelas partes, que envolveu a aquisição, pelo requerido, de um veículo VW Amarok. Além disso, a parte contratou patrono particular, saltando aos olhos que tem totais condições de arcar com as parcas custas do feito. **Indefiro a gratuidade ao réu, anotando-se.**

No tocante ao mérito, bastante relevante o teor da notificação extrajudicial copiada à fl. 30, *verbis*:

"(...) comparecer em nosso escritório profissional para tratarmos de assunto de seu interesse, referente ao acordo firmado e não cumprido, entre Vossa Senhoria e nosso cliente, consistente na troca de um veículo GOLF, em que referido veículo apresentou vício oculto e precisou de reparos, cujo preço foi suportado pelo notificante."

Ora, da leitura do texto fica claro que não houve combinação prévia para que o requerido custeasse eventuais reparos no veículo que deu como parte do pagamento de outro, até porque a parte requerente, notificante, informou que os vícios eram ocultos e, assim, não se sabia que existiam no momento do negócio, não sendo possível que o requerido assumisse obrigação até então inexistente.

Ademais, e isso é muito relevante, por mais que tenha ocorrido negociação, o que foi confirmado inclusive pelo requerido, envolvendo a aquisição, por parte deste, de uma Amarok, dando como parte de pagamento um Golf, não veio aos autos qualquer contrato a esse respeito e assim, como já dito, não há qualquer mínima prova indicando que o réu se comprometeu a pagar pelas despesas com o reparo de um veículo que repassou a terceiro.

Aliás, alguns comentários quanto a esse terceiro são pertinentes. Não resolveu o réu se desfazer de seu veículo repassando-o a um particular, pois aí sim poderia ter que arcar com o reparo de eventuais vícios ocultos. O automóvel foi entregue a uma pessoa jurídica que cuida justamente da compra e venda de veículos – conforme o contrato social e documentos de fls. 06/20. Assim, evidente que entregando um carro como parte de pagamento, o fez para se livrar de posterior responsabilidade, restando nítido que a loja

avaliou o veículo e o recebeu pelo preço que entendeu pertinente. Deve ter examinado o veículo – e se não o fez falhou de forma severa, pois era sua obrigação – e só aí o aceitou como parcela de pagamento na compra de outro. Não pode, depois, querer lucrar ainda mais as custas de terceiro, sem qualquer prova no sentido de que essa pessoa prometeu pagar por reparos para o automóvel servisse a terceiro.

Além de tudo o que já foi explicado a negociação que a autora procura fazer crer ter ocorrido foge à lógica dos negócios cotidianos.

Por fim, julgamento contrario ao que se encaminha feriria os mais basilares princípios orientadores trazidos pelo CDC, dando proteção ao fornecedor, em detrimento do consumidor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anote-se o indeferimento da gratuidade ao requerido.

Dada a sucumbência, a parte autora pagará as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA